



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 014/2026, DE 04 DE AGOSTO DE 2026

Institui o Programa Municipal de Calçadas Acessíveis no Município de São Félix do Xingu, dispõe sobre a construção, reconstrução, adaptação e manutenção de calçadas, autoriza a execução direta pelo Poder Público com ressarcimento, estabelece padrões gerais de acessibilidade, cria regime de preços públicos e sanções em UFM, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU- ESTADO DO PARÁ, com fundamento no art. 59 e incisos da Lei Orgânica do Município (LOM), faz saber que o Plenário da **CÂMARA MUNICIPAL** aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o **Programa Municipal de Calçadas Acessíveis – PMCA**, destinado a planejar, executar, padronizar e manter calçadas acessíveis, seguras e contínuas em todo o território municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – calçada: parte da via pública, normalmente segregada da pista de rolamento, destinada à circulação de pedestres e à implantação de elementos de mobiliário urbano e vegetação;

II – faixa livre: porção contínua, desobstruída e regular da calçada destinada exclusivamente ao deslocamento de pedestres, sem interferências;

III – guia rebaixada/rampa: rebaixamento do meio-fio com inclinações adequadas para travessia de pessoas com mobilidade reduzida;

IV – rota acessível: trajeto contínuo, seguro e sinalizado que conecta equipamentos públicos, pontos de transporte e polos geradores de tráfego, observada a legislação de acessibilidade;

V – proprietário frontal: titular do imóvel lindeiro à via pública;

VI – UFM: Unidade Fiscal do Município vigente na data do fato gerador.

Art. 3º O Poder Executivo poderá executar diretamente obras de construção, reconstrução, adaptação, manutenção e regularização de calçadas:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
GABINETE DO PREFEITO



I – de ofício, nas rotas acessíveis definidas em ato do Executivo, no entorno de escolas, unidades de saúde, equipamentos públicos, pontos de ônibus e em vias estruturais;

II – de ofício, quando houver risco à segurança, obstrução relevante à circulação de pedestres ou descumprimento reiterado de notificação;

III – a pedido do proprietário frontal, mediante termo de adesão e opção pelo ressarcimento nos termos desta Lei.

Art. 4º O Departamento de Posturas é a autoridade administrativa responsável pela execução desta Lei, competindo-lhe fiscalizar, lavrar autos, instaurar e decidir processos, aplicar sanções, determinar medidas emergenciais, gerir contratos e publicar cronogramas operacionais por zonas.

CAPÍTULO II – DA CONTRATAÇÃO E DA EXECUÇÃO

Art. 5º As obras do PMCA serão contratadas por licitação, preferencialmente com preços unitários por metro quadrado (m²) e metro linear (m.l.), admitidos Sistema de Registro de Preços e credenciamento para demandas avulsas e pequenos trechos.

§1º As contratações observarão projetos e especificações padronizadas, medições por boletins de medição e recebimento conforme atestado do Departamento de Posturas.

§2º Poderá ser adotado credenciamento de empresas e profissionais, por chamamento público, para execução de pequenos serviços, com valores unitários previamente fixados.

§3º Os contratos poderão ser divididos em lotes por zona ou tipo de solução construtiva, visando economicidade e celeridade.

Art. 6º As obras deverão atender a padrões gerais de acessibilidade e qualidade definidos em regulamento, contemplando, no mínimo:

- (i) faixa livre mínima;
- (ii) inclinação transversal e longitudinal;
- (iii) piso tátil direcional e de alerta, onde couber;
- (iv) rampas/guia rebaixada nas esquinas e acessos;
- (v) materiais permitidos e acabamento;
- (vi) afastamentos de árvores, mobiliário e equipamentos.



Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer **catálogo de soluções** (concreto moldado in loco, placas pré-moldadas, drenantes etc.) e cadernos de detalhes executivos, em conformidade com o Plano de Mobilidade Urbana Sustentável, Lei de acessibilidade e NBR9050.

Art. 7º O cronograma trimestral de varrição por zonas, com metas mensais de trechos a executar, será publicado pelo Departamento de Posturas, dando-se prioridade a rotas de maior circulação de pedestres, entorno de escolas, unidades de saúde e pontos de ônibus.

CAPÍTULO III – DO RESSARCIMENTO, PREÇO PÚBLICO E PARCELAMENTO

Art. 8º Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 3º, o Município poderá:

- a) executar a calçada e não cobrar do proprietário frontal nas rotas acessíveis e frentes de equipamentos públicos; ou
- b) cobrar preço público quando a obra atender exclusivamente à frente de imóvel privado em trecho não classificado como rota acessível.

§1º Na hipótese do inciso III do art. 3º (execução a pedido), o Município cobrará preço público.

§2º O preço público será calculado em UFM com base na Tabela Municipal de Calçadas (Anexo I), que conterá valores unitários por m² e m.l. para cada tipo de solução e serviço (execução, reconstrução, demolição, adaptação de rampa, piso tátil, recomposição de meio-fio e outros), atualizada por decreto.

§3º O pagamento poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, observado valor mínimo por parcela, com desconto de até 10% para pagamento à vista.

§4º O Executivo poderá instituir subvenção ou desconto social para famílias de baixa renda cadastradas, nos termos de regulamento, sem prejuízo da continuidade das rotas acessíveis.

§5º O não pagamento do preço público implicará inscrição em dívida ativa e demais medidas de cobrança.

CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES (EM UFM)



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
GABINETE DO PREFEITO



Art. 9º Constituem infrações, sem prejuízo da obrigação de fazer:

I – leve: irregularidades formais ou pequenas descontinuidades sem risco (ex.: piso solto pontual, pequena obstrução removível, ausência de acabamento em trecho inferior a 1 m.l.);

II – grave: calçada inexistente, interrompida ou obstruída por elemento fixo; faixa livre inferior ao mínimo regulamentar em trecho contínuo; ausência de rampa onde obrigatória;

III – gravíssima: situações com risco iminente (buracos, degraus abruptos, peças soltas com risco de queda), obstrução que force pedestre à pista ou reincidência específica no mesmo logradouro em 12 meses.

Art. 10 Aplicam-se as seguintes multas em UFM, por metro linear de frente do imóvel (ou trecho inspeccionado), respeitado teto por auto:

I – leve: 20 UFM/m.l., teto 600 UFM por auto;

II – grave: 80 UFM/m.l., teto 2.400 UFM por auto; podendo acrescer multa diária de 10 UFM/m.l. enquanto persistir a irregularidade após o prazo fixado;

III – gravíssima: 200 UFM/m.l., teto 6.000 UFM por auto; acrescida de multa diária de 30 UFM/m.l. enquanto não sanado o risco.

§1º Fator por porte econômico (para pessoas jurídicas executoras obrigadas): micro e pequeno porte: 0,5; médio porte: 1,0; grande porte: 1,5. Para pessoa física proprietária, aplica-se o fator 1,0, salvo benefício social.

§2º Política de conformidade: (i) advertência e prazo de 15 dias na primeira infração leve; (ii) desconto de 70% da multa se regularizado em até 10 dias; 50% se até 30 dias (não aplicável às gravíssimas).

§3º Para um mesmo fato gerador e frente, as multas não se acumulam entre si, aplicando-se a mais gravosa, observado o teto.

§4º O pagamento da multa não exime o infrator da execução/regularização da calçada.

§5º Persistindo a irregularidade, o Município poderá executar subsidiariamente a obra e cobrar o preço público, independentemente da multa aplicada.

CAPÍTULO V – DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
GABINETE DO PREFEITO



Art. 11 Constatado risco iminente à integridade de pessoas, o Departamento de Posturas poderá determinar intervenção imediata, inclusive com isolamento da área, devendo a regularização definitiva ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas quando tecnicamente possível.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 60 (sessenta) dias, inclusive: padrões técnicos, catálogo de soluções, rotas acessíveis, fluxos de notificação, medição e a Tabela Municipal de Calçadas (Anexo I em UFM).

Art. 13 Fica autorizada a abertura de créditos orçamentários e a utilização de convênios para execução do PMCA, observada a legislação vigente.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de São Félix do Xingu-Estado do Pará,
04 de agosto de 2026.


FABRÍCIO BATISTA FERREIRA

Prefeito do Município de São Félix do Xingu



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO I – TABELA MUNICIPAL DE CALÇADAS (referência em UFM)

(A ser atualizado por decreto)		
1. Execução de calçada – concreto moldado:	___ 18	UFM/m²
2. Reconstrução (demolição + execução):	___ 2	UFM/m²
3. Guia rebaixada UFM/ml	___	12
4. Rampa acessível com Piso tátil UFM/ml	___	70
5. Piso tátil alerta ou direcional	___ 21	UFM/m²
6. Piso tátil de alerta ou direcional (placa/unidade):	___ 9	UFM/unid.
7. Regularização pontual (até 1 m²):	___ 44	UFM/serviço
8. Demolição e remoção de entulho:	___ 3	UFM/m²
9. Recomposição de meio-fio:	___ 12	UFM/ml
10. Outros serviços: conforme catálogo técnico.		